



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 278420/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SONIA DOPFER RICARDI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 195/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Restrições identificadas e não sanadas. Ilegalidade e negativa de registro do ato de inativação.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ato de inativação de *Sonia Dopfer Ricardi*, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Francisco Beltrão, concedido pelo Decreto n.º 162/2023 de 21/03/2023.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou as seguintes irregularidades:

1. Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;
2. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral;
3. O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;
4. A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 10 anos, 10 meses e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18 dias de tempo de contribuição, 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo no magistério, 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo no serviço público, 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo no cargo e 29 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo;

5. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

A unidade, esclareceu que este Tribunal rechaça a combinação do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c os redutores previstos no § 5º do art. 40 da CF, nos termos da Consulta n.º 3642/12-TP e, embora já tenha registrado inativações decorrentes da aludida cumulação de dispositivos, tais casos estavam amparados por decisões judiciais específicas, o que não restou demonstrado na espécie. Aduziu que se impõe *a retificação da regra de aposentadoria adotada, assim como a correção da opção “Decisão Judicial”, no SIAP, a fim de que se averiguem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.*

Concluiu para que a origem reveja a regra de aposentadoria, com correção dos dados no sistema e apresentação dos documentos retificados (Instrução 12608/23 – CAGE, peça 15).

Em resposta, a municipalidade defendeu os termos da inativação, apesar da ausência de decisão judicial específica que ampare a combinação de regras constitucionais.

Na sequência, a unidade técnica voltou a ressaltar a ausência de reconhecimento judicial a possibilitar a concessão do benefício. Aduziu que não há como suprir as irregularidades, nem a falta de previsão legal para a combinação de regras, como efetivado pelo Município. Assim, manifestou-se pela negativa de registro do ato (Instrução 15482/23, peça 23).

Após distribuição (peça 24), o Ministério Público de Contas observou que a situação dos autos tem se repetido em expedientes advindo do Município de Francisco Beltrão, que tem concedido aposentadorias sem demonstrar o implemento dos requisitos para tanto. Assim, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 890/23-6PC).

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. VOTO.

Consoante relatado, a unidade técnica identificou irregularidades no ato de inativação consubstanciadas nos seguintes itens:

1. Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;
2. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral;
3. O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;
4. A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo no magistério, 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo no serviço público, 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo no cargo e 29 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo;
5. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta, o Município de Francisco Beltrão defendeu os termos do ato de inativação.

Contudo, verificando a natureza das restrições identificadas pela CAGE, observa-se que são elas insuperáveis e repercutem para o reconhecimento da ilegalidade e negativa de registro do ato de inativação em análise, havendo decisão com força normativa deste Tribunal que milita em desfavor do ato analisado:

CONSULTA – INDAGAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 47/05 AOS SERVIDORES PÚBLICOS BENEFICIADOS PELO § 5º DO ART. 40 DA CF – INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA – IMPOSSIBILIDADE. (Acórdão 3642/12-STP).

Assim, acolho a Instrução 1582/23-CAGE e o Parecer 890/23-6PC, e VOTO pelo julgamento de ilegalidade e negativa de registro do ato de inativação de *Sonia Dopfer Ricardi*, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Francisco Beltrão, concedido pelo Decreto n.º 162/2023 de 21/03/2023.

Determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade proceda à intimação da servidora *Sonia Dopfer Ricardi*, dando ciência da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegalidade e negar o registro do ato de inativação de *Sonia Dopfer Ricardi*, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Francisco Beltrão, concedido pelo Decreto n.º 162/2023 de 21/03/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO proceda à intimação da servidora *Sonia Dopfer Ricardi*, dando ciência da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente